



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 001/2001

Assunto: Exposição de móveis. Autorização.

O caso presente, trazido a nossa análise, refere-se a pedido de autorização para realização de exposição de móveis e eletrodomésticos, em caráter provisório, pelo prazo de seis meses.....

A peticionante não descreve exatamente as razões pelas quais solicita a mencionada autorização, restando-nos, apenas, opinar sobre o mérito da pretensão colocada.

Com efeito, a legislação tributária estadual prevê a realização de saídas para demonstração ao público, através de exposição ou feira, contempladas com suspensão do ICMS, conforme dispõem os arts. 14, inciso II do RICMS e 295 a 300 do RICM, **verbis**:

“Art. 14 - Ocorrerão com suspensão do ICMS:

.....
II - as saídas internas e interestaduais de mercadorias, inclusive produtos agropecuários, destinados a feira ou outro evento similar, para fim de exposição ou demonstração ao público no local supracitado, desde que retornem ao estabelecimento remetente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva saída, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Secretaria da Fazenda, observado, no que couber, o disposto nos arts. 295 a 300 do RICM, aprovado pelo Dec. nº 6.551/85 (I Convênio do Rio de Janeiro e Convs. de Cuiabá, de 07 de junho de 1967, e ICMS 79/93 e 151/94);

.....”
*** Art. 295 - Na saída de mercadorias, inclusive produtos agropecuários, destinados a exposição ou feira, para fins de demonstração, com suspensão do ICM, na forma do inciso IV do art. 30, o estabelecimento remetente emitirá, em seu nome, Nota Fiscal, sem destaque do ICM.**

** A citação corresponde ao art. 14, IV do RICMS*

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente às saídas de obras de arte prevista no inciso II do art. 30.

Art. 296 - No retorno das mercadorias referidas no artigo anterior, o estabelecimento emitirá Nota Fiscal de Entrada, que as acompanhará juntamente com a Nota Fiscal de remessa.

§ 1º - Na Nota Fiscal de Entrada, que será lançada no Livro Registro de Entradas, nas colunas "ICM - VALORES FISCAIS" e OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO" constarão número, série, subsérie, data e valor da operação da Nota Fiscal de remessa, devendo esta ser arquivada juntamente com aquela.

*** § 2º - Havendo transmissão de propriedade da mercadoria dentro dos prazos de que tratam os incisos II e IV do art. 30, o estabelecimento deverá emitir:**

** As citações correspondem ao art. 14, II e IV do RICMS.*

I - Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do ICM, contendo a expressão: "Transmissão de Propriedade de Mercadoria em Exposição ou Feira";

II - Nota Fiscal de Entrada, que deverá conter, além dos dados exigidos no § 1º, a expressão: "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Exposição ou Feira", lançado-a no Livro Registro de Entradas, nas colunas "ICM - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO".

*** Art. 297 - Decorridos os prazos de que tratam os incisos II e IV do art. 30, sem que a mercadoria tenha retornado ao estabelecimento remetente, será emitida Nota Fiscal para fins de recolhimento do ICM, se devido, mediante DAR próprio, podendo a mercadoria continuar em exposição ou feira.**

** As citações correspondem ao art. 14, II e IV do RICMS.*

§ 1º - A Nota Fiscal prevista neste artigo terá como destinatário o próprio emitente, e, no quadro destinado à discriminação da mercadoria, constarão apenas:



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 001/2001

I - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal originária;
II - a expressão: "Emitida nos Termos do art. 297 do RICM - PI";
III - número, data e valor constante do DAR aludido no caput deste artigo;

IV - destaque do ICM recolhido, se for o caso.

§ 2º - A Nota Fiscal referida no caput deste artigo será lançada no Livro Registro de Saídas, mediante utilização apenas das colunas "DOCUMENTO FISCAL" e "OBSERVAÇÕES", anotando-se nesta a expressão: "Emitida nos Termos do art. 297 do RICM-PI".

Art. 298 - No retorno da mercadoria remetida para exposição ou feira, após o recolhimento do imposto na forma do artigo anterior, o estabelecimento deverá emitir Nota Fiscal de Entrada com destaque do ICM, na qual constarão número, série, subsérie, data e valor da operação da Nota Fiscal de que trata o referido artigo, além do número, data e valor constantes do respectivo DAR, que ficarão arquivados juntos, devendo a Nota Fiscal de Entrada ser registrada no Livro Registro de Entradas, nas colunas, "ICM - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO".

Art. 299 - Na hipótese de haver transmissão de propriedade da mercadoria após o recolhimento do imposto de que trata o art. 297, o estabelecimento de origem deverá emitir:

I - Nota Fiscal com destaque do ICM, para o adquirente da mercadoria, com a expressão: "Transmissão de Propriedade de Mercadoria em Exposição ou Feira", a qual será lançada no livro Registro de Saídas, na coluna "OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO";

II - Nota Fiscal de Entrada com destaque do ICM, na qual constarão:

a) número, série, subsérie, data e valor da operação da Nota Fiscal da remessa;

b) número, data e valor constantes do DAR comprobatória do ICM pago na forma do art. 297;

c) a expressão: "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Exposição ou Feira".

Art. 300 - No caso de transmissão de propriedade de mercadoria colocada em exposição ou feira, o transporte entre o local respectivo e o estabelecimento ou residência do adquirente será acompanhado da Nota Fiscal definitiva."

No caso sob análise, o contribuinte poderá, independentemente de prévia autorização, realizar as mencionadas saídas, observados a forma e os prazos previstos nos dispositivos da legislação tributária acima transcrita.

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 02 de janeiro de 2001.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Assessor/DATRI

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

MARIA CRISTINA LAGES REBELLO CASTELO BRANCO
Diretora/DATRI



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 001/2001

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

PAULO DE TARSO DE MORAES SOUZA
Secretário da Fazenda